

Revista Processus Multidisciplinar

Página da revista:

<https://periodicos.processus.com.br/index.php/multi/index>



Resenha do artigo intitulado “Processo Coletivo, Estrutural e Dialógico: o papel do juiz-articulador na interação entre os partícipes na ação civil pública”¹

Review of the article entitled “Collective, Structural and Dialogical Process: the role of the articulator judge in the interaction between participants in public civil action”

ARK: 44123/multi.v7i12.1562

Recebido: 02/07/2025 | Aceito: 20/12/2025 | Publicado on-line: 19/02/2026

Ramon Silva Mousinho²

 <https://orcid.org/0009-0007-3798-4081>

 <http://lattes.cnpq.br/8566333449870062>

UniProcessus – Centro Universitário Processus, DF, Brasil

E-mail: mousinho.ramon@gmail.com

Resumo

Esta é uma resenha do artigo intitulado “Processo Coletivo, Estrutural e Dialógico: o papel do juiz-articulador na interação entre os partícipes na ação civil pública”. Esse artigo é de autoria de: Flavia Danielle Santiago Lima e Eduarda Peixoto da Cunha França. O artigo aqui resenhado foi publicado no periódico “A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional”, Belo Horizonte, Ano 21, n. 84, pp. 169-198, abr.-jun., 2021.

Palavras-chave: Processo estrutural. Diálogos institucionais. Ação civil pública. Sistema de justiça. Políticas públicas.

Abstract

This is a review of the article entitled “Collective, Structural and Dialogical Process: the role of the judge-articulator in the interaction between the participants in the public civil action”. This article was authored by: Flavia Danielle Santiago Lima and Eduarda Peixoto da Cunha França. The article reviewed here was published in the journal “A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional”, Belo Horizonte, Year 21, n. 84, p. 169-198, Apr.-Jun., 2021.

Keywords: Structural process. Institutional dialogues. Public civil action. Justice system. Public policies.

Resenha

Esta é uma resenha do artigo intitulado “Processo Coletivo, Estrutural e Dialógico: o papel do juiz-articulador na interação entre os partícipes na ação civil pública”. Esse artigo é de autoria de: Flavia Danielle Santiago Lima e Eduarda Peixoto da Cunha França. O artigo aqui resenhado foi publicado no periódico “A&C – Revista de Direito

¹ Resenha de aproveitamento da disciplina TC (Trabalho de Curso), do curso *Bacharelado em Direito*, do Centro Universitário Processus – UniProcessus, sob a orientação dos professores Jonas Rodrigo Gonçalves e Danilo da Costa. A revisão linguística foi realizada pelo professor Filipe da Silva Linhares.

² Graduando em Direito pelo Centro Universitário Processus – UniProcessus.

Administrativo & Constitucional”, Belo Horizonte, Ano 21, n. 84, pp. 169-198, abr./jun., 2021.

Quanto às autoras desse artigo, é importante ressaltar a formação delas. Muito do que compõe a formação ou a experiência de uma autora contribui para a reflexão temática dos temas aos quais se propõe a escrever. Conheçamos, então, um pouco das autoras.

A primeira autora desse artigo é Flavia Danielle Santiago Lima. Pós-doutora pela Universidade de Valência, na Espanha; bacharela em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco e ocupante do cargo de advogada da União. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7100425020183379>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-6995-0982>.

A segunda autora desse artigo é Eduarda Peixoto da Cunha França. Doutoranda em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco; bacharela em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3505409056838918>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-7163-923X>.

Esse artigo é dividido nos seguintes capítulos: Resumo, Palavras-chave, *Abstract*, *Keywords*, Introdução, Das *Structural Injunctions* aos “Litígios Estruturais”, Problemas Policêntricos x Demandas Individuais: implicações dos litígios estruturais no processo, Para Além da Adjudicação e da Adversariedade: o juiz-articulador em casos estruturais, Ações Cíveis Públicas no Brasil: articulações para implementação e efetividade das políticas públicas, Superando as Críticas ao Ativismo Dialógico: por um processo coletivo, estrutural e cooperativo, Conclusões e Referências.

Os limites da atuação jurisdicional no processo estrutural sobre políticas públicas dizem respeito à impossibilidade de o Poder Judiciário, isoladamente, resolver litígios complexos que envolvem interesses metaindividuais e problemas sociais estruturalmente enraizados. O referido artigo sustenta que a centralização das decisões na figura do juiz é insuficiente e defende a atuação de um juiz articulador que promova a cooperação entre os diversos atores institucionais e sociais envolvidos. Propõe-se, assim, um modelo de processo estrutural democrático e dialógico, capaz de viabilizar soluções integradas e efetivas para a concretização de direitos fundamentais.

O tema desse artigo é “Processo Coletivo, Estrutural e Dialógico: o papel do juiz-articulador na interação entre os partícipes na ação civil pública”. Foi discutido o seguinte problema: “Quais os limites da atuação jurisdicional no processo estrutural que discute políticas públicas?”. O artigo partiu da seguinte hipótese: “A atuação jurisdicional em processos estruturais pode ser legitimada se ocorrer dentro de um modelo cooperativo e dialógico, no qual o juiz atue como articulador, promovendo a participação de todos os envolvidos na construção e implementação da decisão judicial”.

Nesse artigo, o objetivo geral foi “discutir o papel do juiz na construção da decisão judicial, no âmbito dos processos estruturais voltados à efetivação de políticas públicas”. Os objetivos específicos foram: “apresentar a origem, o conceito e as implicações dos litígios estruturais”; “demonstrar as limitações da lógica bipolar do processo tradicional frente aos litígios policêntricos”; “analisar a figura do juiz-articulador em ações cíveis públicas emblemáticas” e “examinar a viabilidade dos diálogos institucionais entre os atores envolvidos, visando à efetividade das decisões judiciais”.

A temática da pesquisa contou com a seguinte justificativa: “Diante da ineficiência dos Poderes Executivo e Legislativo na efetivação de direitos fundamentais, os processos estruturais surgem como alternativa para enfrentar litígios complexos e policêntricos. Esta pesquisa justifica-se, cientificamente, pela necessidade de aprimorar a compreensão sobre os limites e as possibilidades da atuação jurisdicional em contextos de demandas

coletivas. Profissionalmente, interessa aos operadores do Direito que atuam com políticas públicas e ações civis públicas. Socialmente, busca dar voz a grupos excluídos e marginalizados, promovendo mecanismos de inclusão por meio do Poder Judiciário.

A metodologia utilizada para a construção da pesquisa no artigo aqui analisado foi a hipotético-dedutiva, com abordagem bibliográfico-documental, aliada à descrição e análise qualitativa de três casos emblemáticos de ações civis públicas. A partir disso, buscou-se articular os aspectos descritivos e propositivos do processo estrutural à luz das peculiaridades do ordenamento jurídico brasileiro.

O artigo aqui apresentado analisa, com clareza e profundidade, as transformações pelas quais passa o Direito Processual Civil no que se refere à tutela de direitos coletivos, especialmente diante de conflitos multipolares que exigem respostas institucionais mais eficazes. As autoras identificam que a judicialização de questões estruturais surge, muitas vezes, como reação à omissão dos demais Poderes, motivada pelo desprestígio de determinados grupos ou pela escassez de recursos públicos. Nesse cenário, o Poder Judiciário assume um papel relevante na concretização dos direitos fundamentais, ainda que sua atuação seja objeto de críticas, como a suposta invasão de competências e a transposição de debates políticos para a esfera judicial.

De maneira assertiva, o texto propõe a figura do juiz articulador, responsável por conduzir uma jurisdição cooperativa e participativa. Esse modelo se opõe à lógica tradicional do processo civil, centrado na bipolaridade e na rigidez dos limites processuais, e aposta em uma atuação mais dialógica e estratégica do magistrado. O estudo reconhece, com base em referências teóricas sólidas, que os litígios estruturais desafiam os moldes clássicos da jurisdição, exigindo decisões que não apenas declarem direitos, mas também viabilizem sua implementação por meio de mudanças institucionais duradouras.

A análise histórica do caso *Brown versus Board of Education* (ESTADOS UNIDOS, 1955), nos Estados Unidos, é conduzida com rigor, demonstrando como esse precedente deu origem às chamadas *structural injunctions*, decisões judiciais que impõem obrigações específicas a órgãos públicos e exigem uma atuação contínua do Poder Judiciário. As autoras destacam a importância dessas decisões por sua capacidade de transformar estruturas discriminatórias, abrindo caminho para uma justiça mais comprometida com a efetividade dos direitos.

Outro aspecto bem desenvolvido pelas autoras é a crítica à limitação do processo tradicional, que tende a excluir grupos afetados indiretamente pelas decisões judiciais. Ao propor uma abordagem plural e aberta à participação de diferentes atores — como *amicus curiae*, especialistas e representantes dos grupos envolvidos —, o texto evidencia a importância de decisões construídas de forma coletiva e com atenção às consequências práticas.

A proposta de um ativismo dialógico, ancorado em fundamentos teóricos como o pragmatismo cotidiano de Posner (2005) e os estudos de Sturm (1990), é bem incorporada à argumentação. O artigo reconhece que a atuação do Poder Judiciário, nesses casos, não deve se dar de forma autoritária, mas, sim, como facilitadora de consensos, especialmente em contextos de democracias frágeis. A ação civil pública, nesse sentido, é apresentada como instrumento central para a tutela dos direitos coletivos no Brasil, destacando-se o papel institucional do Ministério Público e da Defensoria Pública na sua propositura.

Lima e França ensinam que, diante de problemas policêntricos e da necessidade de reformas estruturais, o Poder Judiciário precisa assumir uma postura mais engajada e aberta ao diálogo institucional. A análise feita pelas autoras contribui para compreender

os desafios e as possibilidades dos litígios estruturais no contexto brasileiro, oferecendo um olhar crítico sobre o papel do juiz e sobre os caminhos possíveis para uma justiça mais inclusiva e eficaz.

As autoras analisam as três *leading cases* (decisões judiciais, na tradução livre) paradigmáticas no contexto brasileiro. O primeiro caso refere-se à ação civil pública relacionada à mineração de carvão no sul de Santa Catarina, que ocorre desde o século XIX. A ação exigiu das mineradoras e da União a elaboração, em seis meses, de um projeto para a recuperação ambiental da região degradada. O processo teve quatro fases, sendo acompanhado de perto pelo Ministério Público Federal, que sempre priorizou o diálogo. A partir disso, as autoras concluíram que as soluções consensuais e graduais têm maior chance de sucesso em comparação com uma sentença impositiva (BRASIL, 1993).

O segundo caso envolveu uma ação civil pública ajuizada com o objetivo de obrigar o município de São Paulo a construir unidades educacionais para 736 crianças e apresentar um plano de ampliação de vagas, conforme o Plano Nacional de Educação. Inicialmente, a ação foi extinta sem julgamento de mérito, mas o Tribunal de Justiça de São Paulo reformou a decisão, determinando a criação de 150 mil vagas em creches e pré-escolas entre 2014 e 2016, além de exigir a elaboração de um plano em 60 dias, relatórios semestrais e a supervisão da implementação por alguns órgãos, como o Ministério Público, a Defensoria Pública e a sociedade civil. A decisão do referido Tribunal, em consonância com o entendimento do legislador constituinte, exigiu a elaboração de um plano de ampliação de vagas, a inclusão de recursos no orçamento e a supervisão de sua implementação (BRASIL, 2013).

O terceiro caso diz respeito à Fundação Estadual da Criança e do Adolescente, responsável pela execução de medidas socioeducativas no estado do Rio Grande do Norte. O Ministério Público desse estado ajuizou uma ação devido ao abandono e à má conservação das unidades de internação, a falhas na gestão e à falta de vagas. A ação visava à reforma institucional, com a nomeação de um interventor para garantir a execução das obrigações estabelecidas pelo juízo. A decisão foi favorável ao supramencionado Ministério Público, com a implementação de acordos que se estenderam até 2017. Nesse ínterim, as autoras concluem que o emprego de mecanismos estruturantes permite, ao longo da relação processual, estabelecer dinâmicas inovadoras entre as partes (BRASIL, 2015).

Esses casos de litígios estruturais demonstram como o Poder Judiciário pode ser utilizado para promover reformas na estrutura de órgãos públicos e garantir a criação e implementação de políticas públicas. Além disso, evidenciam a importância do Poder Judiciário em dar voz a grupos minoritários ou vulneráveis, que, muitas vezes, não seriam ouvidos pelos segmentos políticos sem a intervenção judicial. Essas decisões não apenas afirmam direitos, mas também prescrevem medidas concretas para garantir sua efetivação, superando bloqueios institucionais que inviabilizam ou violam direitos fundamentais. Como observado por Lima e França, litígios estruturais têm a capacidade de superar situações nas quais bloqueios institucionais inviabilizam a efetivação de direitos fundamentais e, muitas vezes, os violam.

Apesar das limitações ainda presentes na legislação processual, observa-se, de maneira elucidativa, que o emprego de mecanismos estruturantes permite o surgimento de novas dinâmicas entre as partes ao longo da relação processual. As análises das ações civis públicas demonstram, com clareza, que essas decisões vão além do caráter meramente declaratório: elas estruturam o percurso necessário para alcançar os resultados almejados, estabelecendo medidas a serem observadas ou evitadas, assumindo, nesse ponto, a natureza normativa própria de uma regra.

Com notável precisão, as autoras ressaltam que a ideia de litígios estruturais está intimamente relacionada à necessidade de implementar reformas institucionais, criar políticas públicas ou superar entraves institucionais que impedem ou até mesmo violam direitos fundamentais. Enfatiza-se, assim, que o Poder Judiciário pode ser mobilizado não apenas como um solucionador, mas também como um espaço de reconhecimento e deliberação sobre problemas públicos, abrindo caminho para que grupos historicamente invisibilizados ganhem voz junto a instâncias políticas.

As críticas sobre uma possível violação ao princípio da separação dos Poderes, os riscos do ativismo judicial e a alegada inexperiência técnica do Poder Judiciário são enfrentadas, de forma muito pertinente, pela noção de um “ativismo dialógico”. Esse modelo busca democratizar as decisões judiciais, sobretudo naquelas de natureza estrutural, por meio de processos dialéticos e participativos, distantes da imposição típica dos processos bipolares.

Com grande propriedade, Lima e França enfatizam que os litígios estruturais têm atraído atenção crescente dos estudiosos e tribunais, impulsionados por cenários de colapso institucional que ameaçam as promessas constitucionais. As autoras, de forma aguda, identificam como fatores centrais a escassez de recursos, omissões históricas, a inexistência de programas legalmente previstos e dificuldades na implementação de políticas públicas.

Destaca-se que o crescimento desses litígios no Brasil é fruto da confiança crescente no Poder Judiciário após o ano de 1988, que passou a ser visto como espaço legítimo de resolução de conflitos complexos. De forma relevante, Lima e França sublinham que essa realidade traduz uma redefinição no equilíbrio de Poderes, evidenciando o protagonismo judicial na efetivação das garantias constitucionais.

Com sabedoria, as autoras destacam que os litígios estruturais exigem respostas que vão além da decisão judicial imediata, demandando um olhar atento aos impactos sociais e às transformações culturais. Assim, propõem que a efetividade dessas ações depende tanto da atuação do Poder Judiciário quanto da conscientização da sociedade sobre seus direitos.

De maneira profundamente lúcida, as autoras indicam que promover mudanças significativas em contextos estruturais exige prudência judicial e abertura ao diálogo com os sujeitos diretamente afetados. A experiência vivida por esses grupos, conforme pontuam, é insubstituível e enriquece a tomada de decisão, trazendo contribuições que escapariam à ótica isolada do magistrado.

O processo coletivo, embora limitado em certos aspectos, é reconhecido pelas autoras como ferramenta indispensável para a transformação social. Com rara sensibilidade, destacam que os tribunais, já atuantes na proteção de direitos, devem buscar intervenções cada vez mais eficazes e pragmáticas, com foco na resolução concreta dos problemas.

Adotar o processo estrutural, como corretamente observam, não significa atribuir um fardo impossível ao Poder Judiciário, mas, sim, alertar os demais Poderes quanto às suas obrigações, exigindo a responsabilidade daqueles que violam direitos. A virtude está, conforme ensinam, em provocar o agente mais adequado para cada dimensão do problema, reconhecendo que a concretização constitucional depende de esforços colaborativos.

As autoras, com precisão, assinalam que, diante da hipossuficiência da sociedade civil em defender seus próprios interesses fundamentais, cabem à Defensoria Pública e ao Ministério Público papéis centrais na tutela coletiva, graças à sua estrutura e legitimidade institucionais.

Lima e França, com clareza exemplar, sublinham que essas instituições devem atuar de forma integrada e promover audiências públicas e espaços de escuta, fortalecendo a sociedade civil como protagonista no processo deliberativo. Reconhecem, ainda, que o caminho é árduo e requer disposição institucional para o diálogo.

As mudanças no processo civil coletivo, conforme bem analisam, refletem a tentativa de adaptar os procedimentos para resolver questões complexas, especialmente diante da omissão dos Poderes Executivo e Legislativo. Contudo, as autoras, com senso crítico, também reconhecem as limitações técnicas do Poder Judiciário e os riscos de intervenção indevida em competências alheias.

Com visão apurada, as autoras abordam a figura do “juiz articulador” como expressão de um novo modelo de jurisdição, mais colaborativo e centrado no uso estratégico da ação civil pública. As raízes desse modelo, conforme explicam com rigor, remontam à tradição norte-americana, especialmente ao emblemático caso *Brown versus Board of Education* (ESTADOS UNIDOS, 1955), que superou o paradigma segregacionista de *Plessy versus Ferguson* (ESTADOS UNIDOS, 1896) e impulsionou profundas mudanças institucionais.

As autoras explicam que o instituto das *civil rights injunctions*, derivado de *Brown* (ESTADOS UNIDOS, 1955), impunha às autoridades públicas a reformulação de políticas públicas para fazer cessar violações a direitos fundamentais. Acrescentam, ainda, que a expressão *structural injunctions* se refere justamente às decisões judiciais que redesenham instituições para assegurar valores constitucionais.

Nesse contexto, as autoras elucidam que essas decisões não visam responsabilizar os violadores, mas, sim, corrigir estruturas disfuncionais. Por isso, a natureza meramente declaratória da sentença é superada por objetivos regulatórios amplos, capazes de incidir sobre realidades complexas.

Lima e França pontuam que, nesse modelo, o juiz se afasta do papel passivo e adota uma postura mediadora, orientada por critérios epistêmicos e pragmáticos, promovendo soluções dialógicas e inclusivas. O processo estrutural, assim, transcende os interesses das partes e alcança efeitos *erga omnes*, sendo especialmente útil em litígios com forte conteúdo social.

De maneira brilhante, as autoras reforçam a importância do diálogo, da escuta e da deliberação democrática, nos quais o Poder Judiciário atua como facilitador, e não como detentor exclusivo da solução. Essa atuação exige, conforme argumentam com maestria, que o juiz avalie as consequências práticas de suas decisões, o que não é comum no processo tradicional.

Destacam, ainda, que o Poder Judiciário pode se tornar porta-voz de grupos marginalizados, mas isso não significa conceder direitos automaticamente: é preciso haver engajamento autêntico e construção coletiva de soluções. Nesse ponto, retomam o conceito de pragmatismo cotidiano, formulado por Posner (2005), e aplicam-no à atuação judicial em contextos complexos.

A complexidade dessas decisões, conforme observam, exige cuidado redobrado, especialmente por incidirem sobre políticas públicas e o orçamento estatal. Por isso, sustentam, de modo preciso, que o ativismo judicial só será legítimo se for dialógico, transparente e orientado à superação do déficit democrático.

Inspiradas por Sturm (1990), as autoras defendem a imprescindibilidade da participação plural nos litígios estruturais, com atenção à representatividade, imparcialidade e *expertise* dos envolvidos. O Poder Judiciário deve funcionar como arena deliberativa, promovendo a inclusão de minorias e construindo soluções duradouras.

Reconhecem, com coerência, que certos litígios estruturais podem apresentar uma aparência bilateral, por isso podem ser equivocadamente encaminhados pelo rito tradicional, o que limita sua potencialidade transformadora. Diferentemente de outras nações, no Brasil, as ações civis públicas são propostas, predominantemente, por Defensorias e Ministérios Públicos, dotados de autonomia e capacidade institucional elevadas.

Como exemplos, mencionam, com acerto, três casos emblemáticos brasileiros. O primeiro envolve a responsabilização da União e de mineradoras pela degradação ambiental em Santa Catarina, onde soluções consensuais e graduais se mostraram mais eficazes que decisões impositivas. Ressaltam, com razão, o papel destacado do Ministério Público Federal.

O segundo caso trata da ampliação de vagas na educação infantil, no município de São Paulo, exigência acolhida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que, com lucidez, afirmou que garantir direitos constitucionais não viola a separação de Poderes. O referido Tribunal determinou a criação de vagas e planos de ação sob a supervisão interinstitucional e com a participação da sociedade civil.

O terceiro exemplo refere-se à Fundação Estadual da Criança e do Adolescente, do Rio Grande do Norte, onde se buscou uma reforma institucional para adequar as medidas socioeducativas à Lei nº 12.594 (BRASIL, 2012), contando com a nomeação de interventor e o acompanhamento judicial contínuo, o que configurou um claro uso da técnica estrutural. As autoras, com elevada precisão analítica, destacam que esse caso representa exemplarmente o papel transformador do Poder Judiciário na reconfiguração de políticas públicas, por meio de decisões que transcendem o aspecto declaratório para atingir um verdadeiro impacto estrutural.

Com sabedoria, Lima e França observam que a atuação judicial, nesses moldes, revela um deslocamento das funções clássicas do juiz, que passa de mero aplicador da norma para um agente articulador de transformações sociais, sempre atento à participação de múltiplos atores. A nomeação de um interventor, por exemplo, não configura afronta à separação dos Poderes, mas, sim, uma medida excepcional justificada pela inércia ou incapacidade dos demais entes públicos em garantir os direitos fundamentais assegurados constitucionalmente.

De forma extremamente relevante, as autoras enfatizam que essas intervenções judiciais são guiadas por critérios de necessidade, proporcionalidade e diálogo. Ademais, acrescentam que o sucesso dessas medidas depende de monitoramento constante, pactuação entre os envolvidos e flexibilidade processual. Elas sustentam, com lucidez, que o Poder Judiciário, ao assumir esse protagonismo, não se sobrepõe aos demais Poderes, mas, sim, atua para corrigir omissões sistemáticas que perpetuam desigualdades.

Lima e França também chamam a atenção para a importância do acompanhamento contínuo das decisões estruturais, que exige do magistrado uma postura sensível, participativa e estratégica. Trata-se de um juiz que, como muito bem salientado pelas autoras, atua com base em um pragmatismo voltado à resolução efetiva de problemas complexos, sem abdicar da legalidade e da legitimidade democrática.

De modo objetivo, as autoras reiteram que a jurisdição estrutural não pretende substituir políticas públicas, mas, sim, garantir sua efetividade, sobretudo em cenários de vulnerabilidade extrema. Assim, a função judicial se amplia, incorporando princípios como a razoabilidade, a escuta ativa das partes e a inclusão de saberes múltiplos, especialmente os provenientes da sociedade civil e de especialistas nas áreas que são objeto da lide.

Por fim, de maneira clara, Lima e França concluem que os litígios estruturais, embora sejam desafiadores, são instrumentos potentes de transformação institucional e social, revelando a capacidade do processo coletivo de promover justiça substancial e de responder, de forma responsável e democrática, às complexidades do mundo contemporâneo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Primeira Vara Federal de Criciúma. **Ação Civil Pública nº 93.80.00533-4** – SC (/0000533-73.1993.4.04.7204). Juiz: Lousie Freiburger Bassan Hartmann. Santa Catarina, 5 abr. 1993. Disponível em: <https://www.jfsc.jus.br/novo_portal/home.php>. Acesso em: 20 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.594**, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm>. Acesso em: 20 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação nº 0150735 64.2008.8.26.0002**. Relator: Walter de Almeida Guilherme. São Paulo, 16 dez. 2013. Disponível em: <<https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2018/11/AP-0150735-64.2008.8.26.0002-TJSP-1.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. **Ação Civil Pública nº. 0108149-70.2014.8.20.0001**. Relator: João Rebouças. Rio Grande do Norte, 29 set. 2015. Disponível em: <<http://esaj.tjrn.jus.br/cpo/pg/open.do>>. Acesso em: 20 mar. 2025.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. US Supreme Court. **Plessy v. Ferguson**, 163, U.S 537, 1896.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. US Supreme Court. **Brown v. Board of Education of Topeka**, 349, U.S 294, 1955.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como fazer um projeto de pesquisa de um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Ano II, Vol. II, n. 05, ago./dez., 2019. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/121>>. Acesso em: 20 mar. 2025.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Como escrever um artigo de revisão de literatura**. Revista JRG de Estudos Acadêmicos. Ano II, Vol. II, n. 5, ago.-dez., 2019. Disponível em: <<http://www.revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/122>>. Acesso em: 20 mar. 2025.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como elaborar uma resenha de um artigo acadêmico ou científico. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 3, n. 7, pp. 95-107, 2020. DOI: 10.5281/zenodo.3969652. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/41>>. Acesso em: 20 mar. 2025.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Escolha do tema de trabalho de curso na graduação em Direito. **Revista Coleta Científica**. Vol. 5, n. 9, pp. 88-118, 2021. DOI: 10.5281/zenodo.5150811. Disponível em: <<http://portalcoleta.com.br/index.php/rcc/article/view/58>>. Acesso em: 20 mar. 2025.

LIMA, Flavia Danielle Santiago; FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha. Processo Coletivo, Estrutural e Dialógico: o papel do juiz-articulador na interação entre os partícipes na ação civil pública. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, Ano 21, n. 84, pp. 169-198, abr.-jun., 2021.

POSNER, Richard A. **Law, Pragmatism and Democracy**. Cambridge: Harvard University Press, 2005.

STURM, Susan P. A normative theory of public law remedies. **Georgia Law Review**, v. 79, n. 8, 1990.